



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978854/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.740 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PERDCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - PROCEDÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Comprovado nos autos que a Recorrente efetuou dois pagamentos relacionados ao mesmo débito, e que um deles está disponível nos sistemas eletrônicos da RFB, impõe-se o reconhecimento do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se a procedência do direito creditório de R\$ 550.122,38 e, por consequência, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada para combater o despacho decisório que não homologara Declaração de Compensação (DComp) apresentada pela Contribuinte. O acórdão nº 16-60.369, de 14/08/2014 restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Segundo o despacho decisório (fls. 2 a 12), a Dcomp não foi homologada porque o pagamento de R\$ 550.122,38 efetuado sob o código 2362 no dia 31/10/2008 estava integralmente utilizado para quitação de débitos declarados pela Contribuinte.

Irresignada, a Contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade argumentando que o débito do processo nº10880.908495/2008-78 havia sido pago em duplicidade. Teria efetuado o primeiro recolhimento em 23/09/2008 (código 2362, valor total R\$ 548.919,76) e o segundo, para o mesmo débito, em 31/10/2008 (código 2362, valor total R\$ 550.122,38).

Inobstante a DRJ tenha confirmado a alegação da ora Recorrente, inclusive atestando que um dos dois pagamentos efetuados estava disponível nos sistemas eletrônicos da RFB, a Turma Julgadora houve por bem considerar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa acima transcrita.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 19/05/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 92), a Contribuinte apresentou em 18/06/2015 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 147), tempestivo recurso voluntário.

No apelo, a Recorrente alega que restou confirmado o pagamento efetuado em duplicidade e que ela não pode ser prejudicada porque a RFB decidiu vincular ao débito o segundo pagamento efetuado por ela, e não o primeiro.

Argumenta ainda que a manutenção das decisões afronta os princípios da legalidade, moralidade administrativa e busca pela verdade material e resultaria em enriquecimento ilícito da União Federal.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso voluntário com a consequente homologação das compensações pleiteadas.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – CONHECIMENTO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o admito e conheço.

2 – MÉRITO

A matéria trazida para julgamento é bastante específica.

Conforme acima relatado, o litígio instaurou-se quando a Contribuinte foi cientificada da não homologação de Dcomp em função da indisponibilidade de saldo do pagamento que consistiria no direito creditório apto a liquidar o débito pretendido.

Restou assentado na decisão recorrida que, de fato, a Contribuinte efetuou dois pagamentos para o mesmo débito. O primeiro pagamento foi realizado em 23/09/2008, no valor de R\$ 548.919,76, e o segundo foi feito em 31/10/2008, no valor total de R\$ 550.122,38. Os dois recolhimentos foram efetuado sob o mesmo código (2362) e vinculados ao mesmo processo (10880.908495/2008-78).

Diante destes fatos, a ora Recorrente apresentou a DComp valendo-se do crédito referente ao segundo pagamento efetuado, no valor total de R\$ 550.122,38. Ocorre que, não se sabe por quais razões, este pagamento, e não o primeiro realizado, estava vinculado ao débito do processo 10880.908495/2008-78. Daí o despacho decisório, analisando a disponibilidade do indébito informado na DComp, considerou que não havia saldo disponível para compensar o débito pretendido.

A decisão recorrida ratificou o despacho decisório e considerou improcedente a manifestação de inconformidade valendo-se dos seguintes fundamentos, extraídos do voto vencedor do julgamento:

6. No caso concreto, o Contribuinte declarou débito para o IRPJ (código 0220-01 – IRPJ – Demais PJ obrigadas ao Lucro Real/Balanço trimestral; Período de Apuração: 1º Trimestre/2009 (R\$ 583.239,75); data de vencimento: 30/04/2009) e apontou o documento de arrecadação (DARF nº **5171848381**; data de arrecadação – 31/10/2008) como origem do pretendido crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela Insurgente foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fl. 2).

6.1. O referido DD aponta como causa da não homologação o fato de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao DARF apresentado, crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

6.2. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou a inexistência do pretenso crédito declarado e requerido para compensação.

6.3. Em suma, os motivos da não homologação residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

7. Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

8. O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que não homologou a compensação, com a alegação de que o débito de IRPJ oriundo do processo administrativo 10880.908495/2008-78 foi pago em duplicidade nas datas de 23/09/2008 e 31/10/2008, conforme Darf acostados às fls. 63 e 65, sendo passível de compensação, no seu entendimento, o pagamento efetuado em 31/10/2008.

8.1. Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB constatou-se que o DARF indicado no DD (nº **5171848381** – R\$ 550.122,38) foi devidamente processado, tendo seu valor totalmente alocado ao processo 10880.908495/2008-78 (R\$ 550.122,38), não restando crédito a ser aproveitado no PER/DCOMP que se examina (fl. 73).

8.2. Assim, encontra-se correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no DARF nº **5171848381**, no valor de R\$ 550.122,38 (período de apuração – 07/07/1980; data de arrecadação – 31/10/2008; código de receita – 2362 (IRPJ – PJ Obrigadas ao Lucro Real – Entidades não Financeiras – Estimativa Mensal)) foi integralmente utilizado (R\$ 550.122,38) para pagamento do débito referente ao processo 10880.908495/2008-78.

8.3. Quanto ao contraditório apresentado, preliminarmente cabe esclarecer que o recolhimento efetuado em 31/10/2008 (nº **5171848381** – R\$ 550.122,38) encontra-se vinculado ao processo 10880.908495/2008-78 (fl. 73), não sendo cabível sua utilização na compensação objeto dos autos.

8.4. No que concerne ao outro Darf, de nº 5037042651, recolhido em 23/09/2008, no valor de R\$ 548.919,76, para o mesmo Período de Apuração (07/07/1980) e mesmo código de receita (2362 – tela do sistema Sief à fl. 71), apesar da duplicidade em relação ao Darf nº **5171848381** e de se encontrar sem alocação, o litígio que se examina comporta discussão da relação entre crédito e débito consignados no Per/Dcomp que, como vimos, está definida, no plano do crédito, pelo recolhimento nº **5171848381**

8.5. Assim, não há como atender o pleito da requerente, porquanto o outro documento de arrecadação (Darf), de nº 5037042651, recolhido em 23/09/2008, não comporta discussão na presente lide.

8.6. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

8.7. Ademais, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

9. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

9.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, afigura-se correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

Em brevíssima síntese, a decisão recorrida confirmou que o pagamento informado como direito creditório da DComp estava inteiramente alocado a débito da Contribuinte, não havendo saldo disponível para eventual compensação. Ademais, o primeiro pagamento efetuado, que estava disponível nos sistemas eletrônicos da RFB, não era objeto da Dcomp e, portanto, não compõe o litígio ora em julgamento.

Penso que a decisão recorrida analisou os fatos de uma perspectiva puramente formal e deixou de reconhecer um direito que, à época, estaria devidamente comprovado nos autos.

Ao se constatar que havia dois pagamentos com mesmo código de recolhimento e vinculados ao mesmo processo administrativo fiscal e que um deles estava integralmente disponível no sistema de controle de pagamentos, haveria de se, quando menos, devolver os autos para a unidade de origem a fim de meramente desalocar o segundo pagamento do débito por ele extinto, alocar o primeiro e, por via de consequência, homologar a compensação pretendida. A materialidade do direito vindicado, reconhecida pelo acórdão da DRJ, exorbita o aspecto meramente formal da negativa à pretensão da Contribuinte.

Não cabe a este Colegiado discutir eventuais regramentos de alocação de pagamentos a débitos nos sistemas eletrônicos da RFB. Mas parece-me cristalino como a luz do dia que, diante de dois pagamentos para o mesmo débito, o segundo é aquele que se caracteriza como indevido, como indébito. E assim, com lastro neste raciocínio, procedeu a Recorrente, e apontou o segundo pagamento efetuado como o que lhe daria o pretendido direito creditório.

Ao meu ver, agiu corretamente a Contribuinte, e a resistência à sua pretensão valeu-se, como já afirmado, de razões meramente formais, em detrimento da verdade dos fatos.

Esta mesma Turma Julgadora (com composição diversa da atual) já decidiu em favor de Contribuinte em situação similar à ora em julgamento, conforme comprova o acórdão nº 1402-005.017, de 14/10/2020, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. INDÉBITO. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado nos autos que houve o recolhimento em duplicidade, e tal valor está disponível, e o pedido foi feito regularmente, havendo apenas dúvida de qual DARF foi pedido o indébito, algo que não se pode precisar, não há óbices para homologar o pedido do contribuinte.

No mesmo sentido da possibilidade de aproveitamento do pagamento em duplicidade está o acórdão nº 1401-006.193, de 19/07/2022, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2015

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento em duplicidade de DARF's com as mesmas informações, bem como do valor devido a título de tributo, do período de competência em questão, impõe-se o reconhecimento do crédito.

Observe, ainda, que no caso ora em julgamento a unidade responsável pela administração do processo administrativo nº 10880.908495/2008-78 deve providenciar a liberação do pagamento efetuado em 31/10/2008 (código 2362, valor total R\$ 550.122,38), e alocar ao débito o primeiro pagamento, realizado em 23/09/2008 (código 2362, valor total R\$ 548.919,76).

Ante o exposto, é de se concluir pela procedência dos argumentos apresentados pela Contribuinte, provendo-se o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório vindicado.

3 – CONCLUSÕES

Pelo exposto, meu voto é por conhecer e por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo-se a procedência do direito creditório de R\$ 550.122,38 e, por consequência, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Maurício Novaes Ferreira

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-006.740 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.978854/2010-79